



TCSD
Nº 70052284098
2012/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, CPC.
PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS. FACEBOOK.
DENÚNCIA. NEGATIVA À NOTIFICAÇÃO
EXTRAJUDICIAL. EXPOSIÇÃO
CONSTRANGEDORA À PESSOA DO AUTOR.**

A antecipação da tutela pressupõe para o seu deferimento a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Hipótese dos autos que os pressupostos da antecipação de tutela mostram-se presentes e permissivos ao deferimento da tutela reclamada à vista do conjunto probatório produzido e a própria desídia e negativa da parte requerida em proceder à exclusão do conteúdo abusivo à imagem do autor mesmo após notificado extrajudicialmente. Precedentes jurisprudenciais.

AGRAVO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052284098

COMARCA DE PASSO FUNDO

ROQUE VICENTE PEREIRA LETTI

AGRAVANTE

FACEBOOK SERVICOS ON LINE DO
BRASIL LTDA

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roque Vicente Pereira Letti em face da decisão do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo que, nos autos da ação que move contra Facebook Serviços do Brasil Ltda, indeferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a retirada do conteúdo veiculado em nome do autor na rede



TCSD
Nº 70052284098
2012/CÍVEL

mundial de computadores pelo requerido consoante fundamentos de fls. 60/61.

Breve suma. Decido.

Prefacialmente, ao exame dos pressupostos de admissibilidade, nenhum reparo há a considerar. O recurso apresentado é próprio, aportou tempestivamente e acompanhado do respectivo preparo. Portanto, apto a ser conhecido.

Passado essa análise prefacial, ingresso ao exame da irresignação recursal por entender que a controvérsia não envolve questão complexa sendo admissível seu julgamento por decisão monocrática, pela exegese do disposto no art. 557, do CPC.

Com efeito, a questão debatida nos autos, ao que se vê, reside, preponderantemente, acerca do pedido formulado pelo autor e a possibilidade de concessão da tutela antecipada, para o que necessário o atendimento dos requisitos previsto no art. 273 do CPC.

Nesse ínterim, diante da leitura das circunstâncias dos autos e a decisão guerreada, observo que não andou bem a decisão singular, socorrendo ao agravante a interposição do presente recurso.

A regra constante da redação do art. 273, do Código de Processo Civil, amplamente utilizada e de há muito debatida no âmbito da doutrina e jurisprudência, autoriza ao juízo que, uma vez presentes os pressupostos do referido instituto, conceda os efeitos da tutela que se busca em futura sentença de procedência. Como pressupostos, devem ser entendidos a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o primeiro como aquele referente à causa de pedir possível e necessária e a ser concedida com a devida cautela, em atenção ao princípio da igualdade de tratamento das partes, pela cognição sumária a que fica adstrito o julgador



TCSD
Nº 70052284098
2012/CÍVEL

ante o direito posto em causa, e o segundo - a verossimilhança da alegação - como o exame e juízo de uma provável certeza quanto aos fatos afirmados pela parte.

Sobre essas particularidades, depreende-se que existem provas colacionadas com o instrumento a conferir ressonância ao afirmado pelo autor, ao revés do sustentado na origem.

No ponto, consoante emerge da prova dos autos de origem, reproduzidas no presente instrumento, o autor teve seu nome e imagem veiculado no site de relacionamento Facebook com conteúdo ofensivo a sua honra e imagem e, não obstante ter sido notificado extrajudicialmente para fazer cessar o abuso, o agravado nenhuma medida tomou para fazer cessar a ofensa, razão porque justificada a medida antecipatória perseguida. A notificação realizada pelo autor consta suficientemente demonstrada nos autos (fl. 44/45), de sorte que autorizado o pedido postulado a efeito de fazer cessar os danos à pessoa do autor.

Destarte, o que se verifica dos autos é que o demandado foi cientificado acerca das informações veiculadas em nome da pessoa do autor, e nada fez a respeito, demonstrando sua negligência, mesmo após o autor cientificá-lo a respeito dos danos que pesavam contra sua pessoa no site de relacionamento.

Nesse compasso, não obstante não se desconheça que o agravado não pode ser responsabilizado pela análise prévia do conteúdo postado, é exigível que seja eficaz na retirada desses conteúdos, quando denunciado o fato, como no caso em comento.

Na situação dos autos, a princípio, não haveria nenhum ilícito na simples armazenagem do conteúdo contra a pessoa do autor, porquanto o requerido não teria como ter ciência prévia de que a publicação não estava autorizada, tampouco o teor lesivo que da publicação emergia contra a



TCSD

Nº 70052284098

2012/CÍVEL

honra e imagem do autor; entretanto, quando após notificado pelo autor acerca do fato, com a denúncia do abuso, cumpria ao agravado impedir a continuidade da repercussão a não mais ofender a reputação do autor. Todavia, nada fez consoante alhures exposto, cumprindo ser reformada a decisão recorrida a efeito de impedir a continuidade das ofensas à pessoa do autor, até mesmo pela própria prudência que a situação recomenda.

Nesse sentido, trago ao presente julgado paradigmático do STJ em julgamento análogo ao dos autos:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET . RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo
daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de



TCSD
Nº 70052284098
2012/CÍVEL

conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1193764/SP, julgado em 14/12/2011, DJE 08/08/2011) (Grifei)

Nessa ocasião, bem se manifestou a relatora, Ministra Nancy Andrighi, especialmente no trecho que colaciono:

Entretanto, também não é razoável deixar a sociedade desamparada frente à prática, cada vez mais corriqueira, de se utilizar comunidades virtuais como artifício para a consecução de atividades ilegais. Antonio Lindberg Montenegro bem observa que “a liberdade de comunicação que se defende em favor da internet não deve servir de passaporte para excluir a ilicitude penal ou civil que se pratique nas mensagens por ela transmitidas” (A internet em suas



TCSD

Nº 70052284098

2012/CÍVEL

relações contratuais e extracontratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 174).

Trata-se de questão global, de repercussão internacional, que tem ocupado legisladores de todo o mundo, sendo possível identificar, no direito comparado, a tendência de isentar os provedores de serviço da responsabilidade pelo monitoramento do conteúdo das informações veiculadas em seus sites.

Os Estados Unidos, por exemplo, alteraram seu Telecommunications Act, por intermédio do Communications Decency Act, com uma disposição (47 U.S.C. § 230) que isenta provedores de serviços na internet pela inclusão, em seu site, de informações encaminhadas por terceiros.

De forma semelhante, a Comunidade Europeia editou a Diretiva 2000/31, cujo art. 15, intitulado “ausência de obrigação geral de vigilância”, exime os provedores da responsabilidade de monitorar e controlar o conteúdo das informações de terceiros que venham a transmitir ou armazenar.

Contudo, essas normas não livram indiscriminadamente os provedores de responsabilidade pelo tráfego de informações em seus sites. Há, como contrapartida, o dever de, uma vez ciente da existência de mensagem de conteúdo ofensivo, retirá-la imediatamente do ar, sob pena, aí sim, de responsabilização.

Existe no Brasil iniciativa semelhante, corporificada no Projeto de Lei nº 4.906/01, do Senado Federal, que, além de reconhecer expressamente a incidência do CDC ao comércio eletrônico (art. 30), isenta de responsabilidade os “provedores de transmissão de informações” da responsabilidade pelo conteúdo das informações transmitidas (art. 35) e desobriga-os de fiscalizar mensagens de terceiros (art. 37), mas fixa a responsabilidade civil e criminal do provedor de serviço que, tendo conhecimento inequívoco da prática de crime em arquivo eletrônico por ele armazenado, deixa de promover a imediata suspensão ou interrupção de seu acesso (art. 38).

Realmente, essa parece ser o caminho mais coerente. Se, por um lado, há notória impossibilidade prática de controle, pelo provedor de conteúdo, de toda a informação que transita em seu site; por outro, deve ele, ciente da existência de publicação de texto ilícito, removê-lo sem delongas.

Patrícia Peck comunga dessa ideia e apresenta exemplo que se amolda perfeitamente à hipótese dos autos. A autora considera “tarefa hercúlea e humanamente impossível” que “a empresa GOOGLE monitore todos os vídeos postados em seu sítio eletrônico ‘youtube’, de maneira prévia”, mas entende que, “ao ser comunicada, seja por uma autoridade, seja por um usuário, de que determinado vídeo/texto possui conteúdo eventualmente ofensivo e/ou ilícito, deve tal empresa agir de forma enérgica, retirando-o imediatamente do ar, sob pena de, daí sim, responder de forma



TCSD
Nº 70052284098
2012/CÍVEL

solidária juntamente com o seu autor ante a omissão praticada (art. 186 do CC)" (Direito digital, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 401).

Do quanto exposto até aqui, conclui-se que não se pode considerar de risco a atividade desenvolvida pelos provedores de conteúdo, tampouco se pode ter por defeituosa a ausência de fiscalização prévia das informações inseridas por terceiros no site, inexistindo justificativa para a sua responsabilização objetiva pela veiculação de mensagens de teor ofensivo.

Por outro lado, ainda que, como visto, se possa exigir dos provedores um controle posterior, vinculado à sua efetiva ciência quanto à existência de mensagens de conteúdo ilícito, a medida se mostra insuficiente à garantia dos consumidores usuários da rede mundial de computadores, que continuam sem ter contra quem agir: não podem responsabilizar o provedor e não sabem quem foi o autor direto da ofensa. (Grifei)

No mesmo esteio, destaco precedentes oriundos desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. COMUNIDADE DO ORKUT E BLOGGER. ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA DA EMPRESA AUTORA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. EXAME DOS LIMITES INTERNOS E EXTERNOS DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PRELIMINAR. NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA RÉPLICA. NULIDADE AFASTADA. A falta de abertura de prazo para oferecimento de réplica não constitui nulidade processual. Não se verifica qualquer cerceamento de defesa ao autor, tampouco prejuízo à parte interessada, uma vez que posteriormente foi intimado para indicar as provas que pretendia produzir e nada requereu. RESPONSABILIDADE CIVIL E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. A honra, como direito fundamental do cidadão (art.5º, X, CF), possui um conjunto de limites legais e constitucionais que devem ser examinados em cada caso concreto. A liberdade de informação também possui expressa previsão constitucional (art. 220, CF) sujeitando-se aos limites juridicamente admitidos. Um dos primeiros aspectos a ser verificado consiste na veracidade da notícia. Constatada a veracidade, o exercício da liberdade de informação deve ser examinado com base na ponderação de bens, direitos



TCSD
Nº 70052284098
2012/CÍVEL

e interesses em jogo. Etapas da ponderação. Topologia do conflito. Atribuição de peso ou importância e decisão de prevalência. O abuso do direito de informação é coibido pelo próprio art. 187 do CC. EXAME DOS LIMITES INTERNOS E EXTERNOS DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO POR MEIO DA PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA DA EMPRESA AUTORA. Hipótese em que caracterizado o abuso de direito, pois verificado o excesso na liberdade de informação. Ponderação dos direitos em jogo para abranger a complexidade do sistema jurídico. Violação dos direitos da personalidade no caso concreto. Caso em que o conteúdo da publicação revela-se ofensivo à honra objetiva da empresa autora. Direito de informação excedido pelo primeiro demandado. Dever de indenizar caracterizado. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as consequências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. Fixação do valor da indenização com base na jurisprudência do STJ. Precedentes deste Tribunal. RESPONSABILIDADE CIVIL DO GOOGLE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERNET. COMUNIDADE NO ORKUT E BLOGGER. CONTEÚDO OFENSIVO DE USUÁRIO. VEICULAÇÃO MENSAGENS OFENSIVAS. DENÚNCIA DE ABUSO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DAS MENSAGENS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEFEITO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, embora a relação estabelecida entre a autora e o réu não se dê mediante remuneração direta, ou seja, mediante o pagamento por aquela pelo serviço disponibilizado por este. Ocorre que o conceito de remuneração, para fins de aplicação do art. 3º, § 2º, do CDC, permite interpretação mais ampla, em favor do consumidor, para abranger a remuneração indireta, como acontece na espécie, em que o requerido não recebe valores da autora, mas de terceiros, que utilizam os mais



TCSD
Nº 70052284098
2012/CÍVEL

variados serviços prestados, como por exemplo, anúncios no Google, soluções empresariais na internet, dentre outros. Precedentes do STJ e do TJRS. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PROVEDOR DE SITE DECORRENTE DE ANÚNCIO OFENSIVO.** Há responsabilidade objetiva da empresa bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo. O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. A empresa responde por danos morais *in re ipsa* quando disponibiliza serviço defeituoso no mercado de consumo. Caso em que ficou evidenciado o defeito do serviço, em razão da veiculação de mensagem ofensiva à empresa autora. Comprovado nos autos que houve denúncia de abuso à empresa demandada que avaliou e não tomou qualquer providência para fazer cessar as ofensas, como a exclusão das indigitadas mensagens. **DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Inexistente dúvida quanto à configuração do dano moral, pois constou em comunidade do Orkut e no Blogger, conteúdo ofensivo à honra objetiva da empresa demandante. O valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve refletir sobre o patrimônio da ofensora, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido. **APELO PROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA.** (Apelação Cível Nº 70047760095, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/08/2012) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ORKUT. APLICABILIDADE DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PERFIL FALSO. USO DA IMAGEM.
1. Aplicável à espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, ainda que esses estejam estabelecidos a título gratuito, porquanto há ganho pela entidade



TCSD
Nº 70052284098
2012/CÍVEL

demanda, ainda que de forma indireta. 2. O simples fato de ter sido utilizada indevidamente a imagem da autora e de pessoas de suas relações, familiares e amigos, pela clonagem efetuada, gera a ela danos à imagem que merecem ser indenizados, até por que a ré não comprovou ter retirado de imediato a clonagem ocorrida, ônus que lhe incumbia. 3. Quantum indenizatório mantido na forma fixada na sentença. 4. Honorários advocatícios em consonância ao art. 20, §3º do CPC. Manutenção. RECURSO DE APPELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS, POR MAIORIA, VENCIDO O REVISOR QUE DAVA PROVIMENTO AO APELO E JULGAVA PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70027841394, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 10/06/2010) (Grifei)

Com isso, ao que se verifica dos autos, entendo deva ser modificada a decisão de origem.

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, de plano, dou provimento ao recurso para reformar a decisão singular nos termos supra.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2012.

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,
Relator.**